

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2007

Altera a redação do art. 102, inciso I, alínea h, e acrescenta inciso XII ao art. 109 da Constituição Federal, permitindo ao STF delegar aos Juízos Federais de 1ª instância a homologação de sentença estrangeira relativa à separação judicial e divórcio.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal, no art. 102, inciso I, alínea h, passa a vigorar com a seguinte redação, e seu art. 109 fica acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 102.

I

.....
.....
.....
.....
h) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente e, tratando-se de separação ou divórcio, aos juízes federais de primeira instância.” (NR)

“Art. 109.

.....
.....
.....
XII - a homologação de sentenças estrangeiras de separação ou divórcio, por delegação de competência do Supremo Tribunal Federal.”

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A homologação de sentença estrangeira, pelo Supremo Tribunal Federal, é a forma de transposição e reconhecimento legal de julgados oriundos de outros países. Tal prática é secular e, de certo modo, indispensável, para que se formalize a aceitação ou não dos arrestos dali provenientes, observadas as questões de soberania estatal.

Não faria sentido, diante do nosso ordenamento jurídico, que uma sentença exarada fora do Brasil tivesse aqui a mesma validade imediata que alcança alhures. Do mesmo modo, os julgados dos nossos pretórios hão de ser reconhecidos ou não naqueles países, onde se submetem a crivo de aceitabilidade.

Num sentido ou outro, as nações instituem filtros à passagem das decisões judiciais, para avaliá-las, antes de convalidá-las, consoante suas próprias normas, filosofias e, em certos casos, religiões, e no interesse de sua soberania.

O Brasil mesmo, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, não acolhia as decisões extintivas do vínculo matrimonial, porquanto o nosso Direito de Família ainda se moldava nos preceitos romanos da indissolubilidade da união, e limitava-se a aceitar o desquite, que só permitia a dissolução da sociedade conjugal, sem extinção do vínculo matrimonial. Em nenhuma hipótese, as sentenças de divórcio estrangeiras podiam ser acolhidas aqui, ainda que legalmente decretadas por sentença judicial de país que o adotasse.

Hoje, não apenas o § 6º do art. 226 da Carta Federal admite a extinção do vínculo matrimonial pelo divórcio, como também aceita a união estável como forma válida de constituição da família, conforme disciplina contida na Lei nº 6.515, de 1977. Essa evolução interna, porém, ainda não é capaz de responder satisfatoriamente à situação de milhares de brasileiros que vivem no exterior e que, ao terem seus casamentos desfeitos, necessitam formalizar o novo estado, apresentando-se ao consulado brasileiro para as averbações preliminares e, depois, requerendo, no Supremo Tribunal Federal, a respectiva homologação da sentença de separação ou divórcio.

Os procedimentos, nesses casos, são extremamente solenes, posto que a mais alta Corte do País é acionada para a homologação. E também são extremamente caros, porque se trata de uma ação judicial, com custas processuais, honorários de advogado e, principalmente, despesas de deslocamento e estada na Capital Federal, onde tem sede o Supremo Tribunal Federal.

O que se propõe com o objetivo de simplificar os procedimentos e facilitar o acesso dos interessados é o deslocamento de foro para a homologação das sentenças estrangeiras relativas à separação judicial e divórcio, por delegação do Supremo Tribunal Federal aos juízos federais de primeira instância. Essa medida permitirá que o ajuizamento de ações dessa natureza se dê nos Estados da Federação onde residam os interessados, se já tiverem retornado ao País, ou seus familiares, que possam representá-los.

A medida certamente reduzirá a plethora de feitos submetidos à Corte Suprema, permitindo-lhe debruçar-se sobre temas de maior relevo, ao tempo em que permitirá aos interessados alcançar resultado prático mais célere e menos oneroso, preservada, sempre, a soberania nacional, pela avaliação das sentenças estrangeiras por tribunal pátrio.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

Altera a redação do art. 102, inciso I, alínea h, e acrescenta inciso XII ao art. 109 da Constituição Federal, permitindo ao STF delegar aos Juízos Federais de 1^a instância a homologação de sentença estrangeira relativa à separação judicial e divórcio.

Altera a redação do art. 102, inciso I, alínea h, e acrescenta inciso XII ao art. 109 da Constituição Federal, permitindo ao STF delegar aos Juízos Federais de 1^a instância a homologação de sentença estrangeira relativa à separação judicial e divórcio.